



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069300-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LOCALIZA FLEET S/A, é agravado FLORES E SAMPAIO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069300-44.2025.8.26.0000

COMARCA DE JUNDIAÍ - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LOCALIZA FLEET S/A (ré)

AGRAVADA: FLORES E SAMPAIO HOLDING S/A (autora)

**DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO NATÁLIA DOMINGUES
TAKAKI**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de veículos automotores. Inexecução contratual atribuída à locadora. Abordagem para resolver o vínculo, agregando pleito reparatório. Limites de tutela liminar. Recurso da ré. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.771

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, ré, em demanda constitutivo/reparatória, nos limites de contrato de locação de veículos automotores, a agravante questiona decisão, que deferiu tutela de urgência, com disciplina de multa cominatória, que considera abusiva.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 48).

Contraminuta, a fls. 51/57.

FUNDAMENTAÇÃO

Contrato de locação de veículos automotores, vínculo que a locatária busca resolver, atribuindo culpa à locadora, fez-se oportuna tutela de urgência, indicando à ré, agravante (locadora) suspensão de cobrança da taxa de devolução antecipada em valor superior a dez por cento do montante devido, disciplina inibitória também quanto à emissão de novas cobranças desde a denúncia do contrato em 17 de dezembro de 2.024, ademais com assinalação de prazo de setenta e duas horas, na perspectiva de identificar local para devolução dos veículos locados.

A propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa:

“Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifica-se a presença de ambos os requisitos. A probabilidade do direito resta demonstrada, em cognição sumária própria desta fase processual, pela documentação que evidencia a notificação da rescisão contratual pela autora e a subsequente conduta da ré em vincular a indicação do local de devolução dos veículos à prévia concordância com valores que constituem objeto de controvérsia nestes autos. Observa-se que a discussão acerca dos valores devidos a título de Taxa de Devolução Antecipada não deve obstar o regular exercício do direito à devolução dos bens pela autora após manifestada a vontade de rescindir o contrato, sob pena de prolongamento indefinido da relação locatícia. Ademais, a correspondência trocada entre as partes demonstra as diversas tentativas da autora em obter a indicação do local para devolução dos veículos, sem sucesso, o que tem gerado evidente prejuízo pela continuidade das cobranças mensais mesmo após manifestada a vontade de rescindir o contrato e devolver os bens. O

perigo de dano está caracterizado pelo risco de negativação do nome da autora, pela continuidade das cobranças de locação mesmo após a formalização da rescisão contratual, além dos custos que continuam sendo gerados pela não devolução dos veículos diante da recusa da ré em indicar local para tanto.”

Descumprimento de tutela liminar, plausível reduzir expressão de multa diária, de mil para quinhentos reais, limitada a trinta mil reais.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso (redução do valor de multa diária).**

CARLOS RUSSO
Relator